

ACÓRDÃO Nº 121768/2023-PLEN

1 PROCESSO: 222691-1/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

5 RELATOR: JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 42

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 6 de Dezembro de 2023

José Maurício de Lima Nolasco

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO: TCE-RJ N.º 222.691-1/23

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2022

PREFEITO: EXMO. SR. VINÍCIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 64, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento destas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro-Relator;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **TERESÓPOLIS**, referentes ao **Exercício de 2022**, de responsabilidade do **SR. VINÍCIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA**, com **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**, constantes do Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2023.

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
CONSELHEIRO PRESIDENTE**

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR**

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
TERESÓPOLIS

Exercício de 2022

Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco

Sumário

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	7
2.	ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....	8
3.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS.....	9
4.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	9
4.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	10
4.1.1	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)	10
4.1.2	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA.....	12
4.1.3	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	13
4.1.4	DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	13
4.2	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.....	14
4.2.1	DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	15
4.2.2	DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	18
5.	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	25
5.1	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	25
5.1.1	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	25
5.1.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	26
5.1.3	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	27
5.2	GESTÃO FINANCEIRA.....	27
5.3	GESTÃO PATRIMONIAL.....	29
5.3.1	DO BALANÇO PATRIMONIAL.....	29
5.3.2	RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	30
5.3.3	SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA	30
6.	ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL.....	32
6.1	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	32
6.2	DÍVIDA PÚBLICA	32
6.2.1	LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	32
6.2.2	DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA).....	33
6.3	ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	33

6.4	DESPESAS COM PESSOAL	33
6.5	METAS FISCAIS	34
6.6	RESTOS A PAGAR	35
6.6.1	DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	35
6.6.2	DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO ..	35
7.	LIMITES CONSTITUCIONAIS	37
7.1	DESPESAS COM EDUCAÇÃO	37
7.1.1	CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	39
7.1.2	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB	41
7.2	FUNDEB	42
7.2.1	REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)	43
7.2.2	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)	44
7.2.2.1	DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.....	44
7.2.2.2	CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL.....	45
7.2.2.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)	46
7.3	DESPESAS COM SAÚDE	47
8.	ROYALTIES	51
8.1	RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	53
8.2	DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	54
8.2.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	55
8.2.2	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19	57
9.	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	58
9.1	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	58
9.2	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	59
9.2.1	PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	61
9.3	DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	61
10.	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	64

10.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)	64
10.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)	65
11.	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL	65
12.	SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	67
13.	PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS	69
14.	CONTROLE INTERNO	70
15.	CONCLUSÃO	72

VOTO GC-3

PROCESSO: TCE-RJ N.º 222.691-1/2023
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2022
RESPONSÁVEL: SR. VINÍCIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de TERESÓPOLIS**, relativa ao **Exercício de 2022**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Vinícius Cardoso Claussen da Silva**, Prefeito do Município, encaminhada a esta Corte visando à emissão de parecer prévio, conforme disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - SCAP, verifiquei que a documentação que compõe os presentes autos foi encaminhada tempestivamente, em 14/04/2023, cumprindo o prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2023 foi inaugurada em 16/02/2023.

Entretanto, no exame preliminar da documentação acostada, o competente Corpo Instrutivo desta Corte identificou a ausência de elementos necessários à análise, impossibilitando a verificação das normas legais e constitucionais que devem ser cumpridas pelo Município, o que motivou a Expedição de Ofício, por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, prevista no art. 7º-A, inciso I, da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o jurisdicionado encaminhasse documentos e demais elementos a serem anexados a esta Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2022, por meio do sistema e-TCERJ, objetivando a sua regularização.

Em resposta, foram remetidos a este Tribunal os documentos solicitados, constituindo o Doc TCE-RJ n.º 012.305-6/2023, analisados pelo Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 13/09/2023, que se manifestou sugerindo a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de TERESÓPOLIS, relativas ao exercício de 2022, com 01 (uma) Irregularidade e correspondente Determinação, 12 (doze) Impropriedades e correspondentes Determinações, 01 (uma) Recomendação, 02 (duas) Comunicações, sendo uma ao atual titular do controle interno do município e a outra ao atual prefeito municipal, e 03 (três) Expedições de Ofício.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitiva, datada de 06/10/2023, manifestou-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio **Contrário** à aprovação das contas de governo do Município de TERESÓPOLIS, relativas ao exercício de 2022, acompanhando as mesmas sugestões propostas pelo Corpo Instrutivo.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, e em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, através de decisão monocrática por mim proferida em 09/10/2023,

o Sr. Vinícius Cardoso Claussen da Silva, Prefeito do Município de TERESÓPOLIS, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio dos Docs. TCE-RJ nº 023.824-1/2023 e 023.827-3/2023 (anexados digitalmente em 26/10/2023), encaminhou resposta, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

O Corpo Instrutivo, mediante a análise da defesa apresentada, concluiu que os elementos trazidos foram suficientes para elidir parcialmente a irregularidade n.º 01 inicialmente apontada, bem como a impropriedades n.ºs 02, 06 e 07, mantendo em sua sugestão a emissão de Parecer Prévio Contrário.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que a defesa apresentada foi capaz de superar a irregularidade sugerida inicialmente, discordando da análise empreendida pela instância técnica apenas neste aspecto, alterando a sua conclusão pela emissão de Parecer Prévio Favorável. As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas, em auxílio ao respectivo Poder Legislativo, a competência de efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No caso das prestações de contas de governo, estas devem ser apresentadas às Cortes de Contas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, com vistas à emissão de parecer prévio, que subsidiará o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 31, §2º da CF/88, bem como o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Ressalto que o referido parecer prévio, no caso das prestações de contas de governo municipais, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme mandamento contido no art. 31, §2º da CF/88.

Destaco que a Deliberação TCE-RJ n.º 285/18 dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal, e disciplina, com base nos artigos 2-A, 2-B, 2-C, 2-E, 2-F, 4º e 15, o rol de documentos a serem encaminhados e os pontos de controle a serem verificados nos processos desta natureza, levados a efeito pela instância técnica desta Corte e no presente parecer prévio.

2. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

A administração pública municipal de TERESÓPOLIS é composta da seguinte forma:

Órgão
PREFEITURA TERESOPOLIS
CAMARA TERESOPOLIS
INSTITUTO PREVIDÊNCIA SERV TERESÓPOLIS
FUNDO MUN SAUDE TERESOPOLIS
FUNDO ESP CALAMIDADE PÚBLICA TERESOPOLIS
FUNDO MUN ASSISTÊNCIA SOCIAL TERESÓPOLIS

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 147 (fl. 7)

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

As demonstrações contábeis do município foram encaminhadas de forma consolidada, em observância ao artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

Em seu turno, os demonstrativos fiscais, constituídos pelo Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exigido pela Constituição Federal, em seu art. 165, §3º, e pelo Relatório de Gestão Fiscal, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 54, foram todos encaminhados a esta Corte, conforme disposto na Deliberação nº 265/2016 e discriminados a seguir:

Relatório	Período	Encaminhamento
		Processo TCE-RJ n.º
RREO	6º Bimestre	202.924-2/2023
RGF	1º Quadrimestre	219.182-5/2022
RGF	2º Quadrimestre	240.491-7/2022
RGF	3º Quadrimestre	202.922-4/2023

Fonte: Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O plano plurianual, que engloba os exercícios de 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 4.166/22, publicada em 25/02/2022, apresentada na Peça 2.

A lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, Lei Municipal n.º 4.136/2021, publicada em 30/12/2021, se encontra na Peça 3.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, Lei Municipal n.º 4.137/21, publicada em 31/12/2021, estimou a receita no valor de R\$730.627.500,00, e fixou a despesa em igual montante, conforme Peça 4.

4.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

A Lei do Orçamento Anual – LOA de 2022 inicialmente autorizou o Poder Executivo a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 3º - Fica o Poder Executivo e suas Autarquias, autorizados a:

I - Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, com a finalidade de atender as insuficiências das dotações orçamentárias, mediante recursos provenientes, e, após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2022, no prazo de 30 dias, o Poder Executivo realizará a reavaliação e providenciará a suplementação orçamentária com os devidos ajustes do duodécimo do Poder Legislativo para o exercício financeiro de 2022.
a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por esta Lei, inclusive da Reserva de Contingência.

II – Transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação, para outra ou de um órgão para outro, na forma do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal. Parágrafo único. Aplica-se, também, ao Poder Legislativo o disposto deste artigo, com relação ao seu próprio orçamento.

Art.4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares provenientes do excesso de arrecadação, de superavit financeiro logo após o encerramento do Balanço Patrimonial da Administração Direta, referente ao exercício de 2022, assim como de convênios firmados durante a execução do orçamento e o produto de operações autorizadas.

A LOA também estabeleceu exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, conforme artigo 3º, inciso III:

Art. 3º - Fica o Poder Executivo e suas Autarquias, autorizados a:
[...]

III – O limite determinado no parágrafo I não será onerado quando a alteração orçamentária se der para pagamento de despesas de pessoal e encargos, dívida pública, precatórios e sentenças judiciais e, quando a fonte de recurso for proveniente do excesso de arrecadação e superávit financeiro, nos limites estabelecidos para cada grupo dessas despesas e fontes de recursos estabelecidas por esta Lei.

Dessa forma, considerando o total da despesa fixada pela LOA de R\$730.627.500,00, o limite autorizado de até 20% deste montante para abertura de créditos suplementares representa R\$146.125.500,00, a seguir discriminado:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	730.627.500,00
Limite para abertura de créditos suplementares 20,00%	146.125.500,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 4.

Com base nesse limite estabelecido pela LOA, o município procedeu a alterações orçamentárias, conforme relação encaminhada e evidenciada no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
	Anulação		257.350.312,84
	Excesso - Outros		45.337.813,55
	Superávit		39.913.689,15
	Convênios		0,00
	Operação de crédito		0,00
(A) Total das alterações			342.601.815,54
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			211.482.960,40
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			131.118.855,14
(D) Limite autorizado na LOA			146.125.500,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – LOA – Peça 4 e Relação de Informações Prestadas – Peça 147, fls. 15/37.

Nota: No item B – créditos não considerados (exceções previstas na LOA) - foram considerados os valores dos créditos suplementares abertos nas fontes Superávit e Excesso de Arrecadação (art. 4º da LOA), além daqueles informados pelo município via sistema eTCERJ em créditos abertos por "anulação", consoante o disposto no art. 3º, inciso III da referida Lei.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais não ultrapassou o limite estabelecido pela LOA, observando o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA

No exercício de 2022, leis específicas do município autorizaram a abertura de créditos adicionais, conforme movimentação orçamentária a seguir:

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Peça – Fls.	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
				Superávit	Excesso	Anulação	Convênio		
4075/2021	1.600.000,00	133 – fls. 1	5684/2022				1.600.000,00	0,00	E
4135/2021	477.500,00	133 – fl. 5	5685/2022				477.500,00	0,00	E
4167/2022	35.000,00	6 – fls. 1/2	5707/2022			35.000,00		0,00	S
4170/2022	486.435,54	6 – fls. 3	5739/2022				486.435,54	0,00	E
4175/2022	303.002,00	5 – fls. 8/9	5714/2022				303.002,00	0,00	E
4176/2022	699.531,91	5 – fls. 12/13	5715/2022				699.531,91	0,00	E
4177/2022	6.200,00	5 – fls. 17/19	5726/2022			6.200,00		0,00	S
4178/2022	5.998.994,00	5 – fls. 23/24	5727/2022			5.998.994,00		0,00	S
4179/2022	955.000,00	6 – fls. 4	5729/2022				955.000,00	0,00	E
4180/2022	1.623.500,00	6 – fls. 5/6	5730/2022				1.623.500,00	0,00	E
4181/2022	191.000,00	6 – fls. 7	5731/2022				191.000,00	0,00	E
4182/2022	859.500,00	6 – fls. 8/9	5732/2022				859.500,00	0,00	E
4183/2022	960.019,00	6 – fls. 10/11	5733/2022				960.019,00	0,00	E
4187/2022	3.055.000,00	6 – fls. 12/15	5747/2022			3.055.000,00		0,00	S
4188/2022	760.867,11	6 – fls. 16/17	5745/2022			760.867,11		0,00	S
4189/2022	222.175,00	5 – fls. 64/68	5759/2022			222.175,00		0,00	S
4208/2022	15.506.143,17	6 – fls. 19/21	5755/2022			15.506.143,17		0,00	S
4215/2022	200.000,00	6 – fls. 23/24	5780/2022			200.000,00		0,00	S
4254/2022	244.665,65	6 – fls. 25/26	5797/2022				244.665,65	0,00	E
4255/2022	500,00	6 – fls. 27/28	5799/2022			500,00		0,00	S

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Peça – Fls.	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
				Superávit	Excesso	Anulação	Convênio		
4256/2022	100,00	6 – fls. 29/30	5798/2022			100,00		0,00	S
4257/2022	4.779.585,14	6 – fls. 31/32	5800/2022			4.779.585,14		0,00	S
4258/2022	100.000,00	6 – fls. 33/34	5804/2022				100.000,00	0,00	E
4259/2022	8.512.000,00	6 – fls. 35/38	5802/2022			8.512.000,00		0,00	S
4260/2022	1.200.000,00	6 – fls. 39/42	5803/2022			1.200.000,00		0,00	S
4261/2022	3.285.000,00	6 – fls. 43/48	5801/2022			3.285.000,00		0,00	S
4268/2022	1.836.000,00	6 – fls. 49/51	5843/2022			1.836.000,00		0,00	S
4269/2022	7.711.663,35	6 – fls. 52/54	5844/2022			7.711.663,35		0,00	S
4277/2022	2.721.217,22	6 – fls. 55	5864/2022				2.721.217,22	0,00	E
4288/2022	2.922.588,12	6 – fls. 56/58	5882/2022				2.922.588,12	0,00	E
Total	67.253.187,21	---	Total	---	---	53.109.227,77	14.143.959,44	---	---

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 147 (fls. 15/37) e Leis Autorizativas Específicas – Peças 5, 6 e 133.

Nota: para os créditos adicionais especiais abertos por meio dos decretos com base em leis autorizativas promulgadas nos últimos quatro meses do exercício anterior, Leis nºs 4075/21 e 4135/21, foi comprovada a existência de saldo orçamentário (sobra) não utilizado no exercício anterior, conforme documentação constante da Peça 171 – fls. 18 e 20 (Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 do exercício anterior).

Conclui-se, com base no quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

4.1.3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foram abertos créditos adicionais extraordinários.

4.1.4 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Considerando as alterações orçamentárias promovidas mediante autorização da LOA e de leis específicas, chegou-se a um Orçamento Final apurado no valor de R\$830.022.962,14, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	730.627.500,00
(B) Alterações:	409.855.002,75
Créditos extraordinários 0,00	
Créditos suplementares 395.711.043,31	
Créditos especiais 14.143.959,44	
(C) Anulações de dotações	310.459.540,61
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	830.022.962,14
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	830.022.962,14
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Relação de Créditos Adicionais abertos – Peça 147 (fls. 15/37) e Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 16.

Como constatado, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64.

4.2 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A Especializada procedeu à verificação das medidas adotadas pela municipalidade de controle e acompanhamento da execução orçamentária no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas; e pelo exame levado a efeito, foi apurado que todos os recursos disponíveis, inclusive o superávit financeiro do exercício anterior, foram insuficientes para fazer face a todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	729.608.140,83
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	729.608.140,83
IV - Despesas empenhadas	652.540.583,08
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	94.508.963,13
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	747.049.546,21
VII - Resultado alcançado (III-VI)	-17.441.405,38

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º. 210.732-3/2022, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 135, Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15, Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 51 e Balanço financeiro do RPPS – Peça 52.

Nota 1: no resultado alcançado, são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para a unidade gestora do RPPS.

Nota 2: superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Uma vez constatado resultado negativo do confronto entre as receitas disponíveis e as despesas realizadas, faz-se necessária a análise individual de cada fonte de recursos indicada nos créditos adicionais, de forma a identificar se o desequilíbrio ocorreu em função da abertura do crédito sem a efetiva fonte de recurso, descumprindo, assim, as normas legais pertinentes.

4.2.1 DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO

O quadro a seguir demonstra os créditos adicionais abertos com a fonte de recursos do superávit financeiro do exercício anterior:

CÓD. FONTE	FONTE UTILIZADA	SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NA FONTE (EXERCÍCIO ANTERIOR) (B)	DECRETO N.º	VALOR R\$ (A)	RESULTADO APURADO (B) – (A)
01	ROYALTIES	2.788.767,17	5787/2022	2.698.080,01	90.687,16
02	PNAE	2.043.644,65	5870/2022	1.471.879,72	571.764,93
05	FUNDEB	6.463.680,10	5737/2022	6.463.680,10	0,00
07	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2.596.836,49	5879/2022	635.166,08	1.961.670,41
117	REFORÇO DA UNIÃO AOS MUNICÍPIOS - COVID 19	127.825,14	5850/2022	127.825,14	0,00
157	MP 815/2017	340.393,38	5893/2022	340.393,38	0,00
188	LEI COMPLEMENTAR 151 - PRECATÓRIO	0,00	5735/2022	934.402,36	- 934.402,36
196	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO AO SUAS - COVID 19	521.348,14	5722/2022	521.348,14	0,00
198	ROYALTIES POÇO DE MERO	305.689,89	5883/2022	305.689,89	0,00
20	CESSÃO ONEROSA	2.398.645,57	5753/2022	2.398.645,57	0,00
200	FEIRARTE - SMT	233.034,61	5807/2022	233.034,61	0,00
360	FNS CUSTEIO	9.785.173,41	5814/2022	4.116.659,78	5.668.513,63
37	FES	14.508.138,87	5806/2022	14.200.475,29	307.663,58
370	FNS INVESTIMENTO	1.643.175,28	5736/2022	1.643.143,93	31,35
87	PSB	1.473.753,55	5720/2022	1.471.682,65	2.070,90
89	PSE	2.351.582,50	5721/2022	2.351.582,50	0,00
TOTAL	---	47.581.688,75	---	39.913.689,15	---

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Modelo 6 – Peça 147 (fls. 40/41) e Balancetes e Documentação comprobatória – Peças 8 e 9.

A especializada, em sua análise inicial, assim se manifestou:

Em relação ao **Decreto n.º 5735/22**, não foi encaminhado o Balancete contendo o Ativo e o Passivo da fonte utilizada na abertura do crédito adicional (**Fonte 188 – Precatório**) demonstrando o superávit financeiro disponível no exercício anterior, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, **impossibilitando** a verificação do preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1.a**

Quanto aos demais decretos, constata-se a **existência de recursos disponíveis** para abertura dos créditos adicionais, conforme disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo **observado**, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

O jurisdicionado, em sua defesa (Peça 187, fls. 17/47), encaminhou o balancete contábil contendo o Ativo e o Passivo da fonte utilizada na abertura do

crédito adicional (Fonte 188 – Precatório) demonstrando o superávit financeiro disponível no exercício anterior, acompanhado de documentação comprobatória.

O Corpo Instrutivo, em sua análise, assim concluiu:

Manifestação Escrita (Peça 186, fl.3):

O responsável informa que não teria sido encaminhado inicialmente o balancete contendo o Ativo e o Passivo da fonte utilizada na abertura do crédito adicional (Fonte 188 – Precatório) demonstrando o superávit financeiro disponível no exercício anterior e apresenta, nesta oportunidade, a conciliação bancária e o extrato de conta corrente que comprovariam o superávit financeiro informado para abertura do crédito orçamentário (Peça 187, fls. 17/47).

Análise:

Ao demonstrar a comprovação do valor de R\$ 956.670,91 de superávit financeiro indicado no Balancete de fl. 13, Peça 187, por meio das conciliações e dos extratos bancários apresentados, montante que suporta o crédito adicional aberto de R\$ 934.402,36, foi capaz de sanear a irregularidade.

Conclusão:

Dessa forma, a referida irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

O douto Parquet de Contas acompanhou a sugestão da especializada, afastando a irregularidade em seu parecer.

Considerando que o município comprovou a existência de superávit financeiro na fonte 188 – Precatório, em valor suficiente para fazer face à abertura do crédito adicional, acompanho as sugestões da especializada e do Ministério Público de Contas, e afasto a irregularidade inicialmente apontada.

4.2.2 DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

O quadro a seguir demonstra os créditos adicionais abertos com a fonte de recursos do excesso de arrecadação, excluído os Convênios e as Operações de Crédito:

CÓD. FONTE	FONTE UTILIZADA	DECRETO N.º	VALOR R\$	METODOLOGIA DE APURAÇÃO DA TENDÊNCIA DE EXCESSO	Peça 10 – Fls.
01	ROYALTIES	5764/2022	5.600.000,00	Utilizada	22
05	FUNDEB	5840/2022	6.500.000,00	Não utilizada	-
154	HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAS	5851/2022	70.000,00	Utilizada	332
157	MP 815/2017	5895/2022	11.809,43	Utilizada	394/395
188	LEI COMPLEMENTAR 151 - PRECATÓRIO	5743/2022	2.953.000,00	Utilizada	7
193	MINISTERIO DA CIDADANIA	5771/2022	259.992,80	Utilizada	39
198	ROYALTIES POÇO DE MERO	5751/2022	1.800.000,00	Utilizada	13
		5770/2022	1.093.000,00	Utilizada	30
		5770/2022	365.000,00	Utilizada	30
		5810/2022	247.500,00	Não comprovada	(1)
		5810/2022	742.500,00	Não comprovada	(1)
		5819/2022	224.310,79	Utilizada	190
		5819/2022	814.087,58	Utilizada	190
		5830/2022	270.346,75	Utilizada	227
		5830/2022	811.040,25	Utilizada	227
		5845/2022	284.414,65	Utilizada	270
		5845/2022	713.243,98	Utilizada	270
		5854/2022	500.000,00	Utilizada	299
		5854/2022	1.500.000,00	Utilizada	299
20	CESSÃO ONEROSA	5778/2022	1.359.586,51	Utilizada	47
32	TEREPREV	5869/2022	4.350.980,81	Não utilizada	-
360	FNS CUSTEIO	5822/2022	7.000.000,00	Utilizada	160
		5886/2022	665.000,00	Não comprovada	(2)
37	FES	5891/2022	3.952.000,00	Utilizada	356

CÓD. FONTE	FONTE UTILIZADA	DECRETO N.º	VALOR R\$	METODOLOGIA DE APURAÇÃO DA TENDÊNCIA DE EXCESSO	Peça 10 – Fls.
87	PSB	5794/2022	400.000,00	Utilizada	56
		5818/2022	500.000,00	Utilizada	78
89	PSE	5793/2022	1.450.000,00	Não comprovada	(3)
		5817/2022	900.000,00	Utilizada	121
TOTAL			45.337.813,55	---	---

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Modelo 7 – Peça 147, fls. 42/44, documentação comprobatória – Peça 10 e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 135.

Nota 1: Não foi encaminhada a metodologia de apuração da tendência de excesso para o crédito adicional aberto pelo Decreto nº 5810/22. Contudo, na metodologia enviada para o último Decreto relativo à fonte 198 – Royalties do Pré-Sal (Peça 10, fls. 299), verifica-se que a previsão de arrecadação até dezembro de 2022, considerando a arrecadação do ano anterior e a aplicação da taxa de incremento, montou em R\$ 11.872.529,29, ou seja, suficiente para o total dos créditos abertos com a referida fonte de recurso, de R\$ 9.365.444,00.

Nota 2: Não foi encaminhada a metodologia de apuração da tendência de excesso para o crédito adicional aberto pelo Decreto nº 5886/22, fonte 360 – FNS Custeio. Contudo, na metodologia enviada para a citada fonte (Peça 10, fls. 152), verificou-se que a previsão de arrecadação até dezembro de 2022, considerando a arrecadação do ano anterior e a aplicação da taxa de incremento, totalizou R\$ 108.530.014,23, ou seja, suficiente para o total dos créditos abertos com a fonte de recurso 360, no total de R\$ 7.665.000,00.

Nota 3: Não foi encaminhada a metodologia de apuração da tendência de excesso para o crédito adicional aberto pelo Decreto nº 5793/22. Contudo, na metodologia enviada para o último Decreto relativo à fonte 89 – PSE (Peça 10, fls. 121) 299), verificou-se que a previsão de arrecadação até dezembro de 2022, considerando a arrecadação do ano anterior e a aplicação da taxa de incremento, totalizou R\$ 9.469.430,27, ou seja, suficiente para o total dos créditos abertos com a referida fonte de recurso, de R\$ 2.350.000,00.

A especializada, em sua análise inicial, assim se manifestou:

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se a existência de Decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação, nos quais **não** foi utilizada metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício.

Considerando que tais decretos apresentaram fonte de recurso vinculada, será avaliado a seguir se houve de fato o excesso de arrecadação em cada fonte:

CÓD. FONTE	FONTE UTILIZADA	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO COMPROVADO NA FONTE (R\$) (B)	DECRETO N.º	VALOR R\$ (A)	RESULTADO APURADO (B)-(A)
05	FUNDEB	4.269.297,48	5840/2022	6.500.000,00	- 2.230.702,52
32	TEREPREV	4.653.919,35	5869/2022	4.350.980,81	302.938,54

TOTAL	---	8.293.216,83	-	10.850.980,81	---
-------	-----	--------------	---	---------------	-----

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Modelo 7 – Peça 147, fls. 42/44, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 135 e Decreto nº 5869/22 – Peça 134, fls. 22.

Nota 1: excesso apurado na fonte 05 - Fundeb, conforme Anexo 10 Consolidado, considerando previsão e arrecadação das receitas de aplicação financeira e transferências (aplicação financeira – previsão = R\$ 500.000,00 – arrecadação de R\$ 651.825,67 = excesso de R\$ 151.825,67 e transferência previsão = 110.000.000,00 – arrecadação de R\$ 114.117.471,81 = excesso de R\$ 4.117.471,81, totalizando um excesso comprovado de **R\$ 4.269.297,48**).

Nota 2: excesso apurado na fonte 32 – TEREPREV (crédito adicional aberto no âmbito do RPPS), conforme Anexo 10 do Instituto de Previdência – Peça 49, considerando previsão e arrecadação da receita.

Constata-se que o crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação, apresentado no quadro anterior, foi aberto por meio do **Decreto n.º 5840** (Fonte 05 – Fundeb), sem o excesso de arrecadação apurado na respectiva fonte de recurso, **contrariando** o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1.b**.

O jurisdicionado, em sua defesa, assim se manifestou:

RESP.: Quanto a abertura do crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação por meio do Decreto nº 5840 (Fonte 05- Fundeb) sem o excesso de arrecadação apurado na respectiva fonte de recurso conforme demonstrado no Balancete da Receita período de janeiro a dezembro/2022 ,esclarecemos que não houve a execução orçamentária do valor a descoberto, mantendo assim o equilíbrio da fonte. Encaminhamos o balancete de despesa período de janeiro a dezembro/2022 restando um saldo a empenhar no montante de R\$ 2.274.282,58 não utilizado para fins de comprovação.(Doc .2) contendo:

1. Cópia do processo administrativo nº 103.549/22 solicitação apuração do excesso de arrecadação na Fonte 05 FUNDEB, referente ao Decreto nº 5.840/22.
2. Balancete da Receita período janeiro a dezembro/2022. Fonte 05 - Fundeb
3. Balancete da Despesa período janeiro a dezembro/2022. Fonte 05 – Fundeb

A especializada, em sua análise, assim concluiu:

Manifestação Escrita (Peça 186, fl.3):

O responsável alega que não teria havido a execução orçamentária do valor a descoberto, mantendo assim o equilíbrio financeiro da fonte e encaminha o balancete de despesa do período de janeiro a dezembro/2022, restando

saldo a empenhar no montante de R\$ 2.274.282,58, e informa que esse valor não teria sido utilizado.

Apresenta cálculo da taxa de incremento da previsão do excesso de arrecadação (cálculo de tendência) somente para o valor de R\$ 4.000.000,00 (Peça 186, fl. 66). Contudo, acrescenta e-mail da Coordenadora Contábil sugerindo a abertura de crédito no montante de R\$ 6.500.000,00 (Peça 186, fl. 69).

Análise:

Primeiramente, ressalta-se que as justificativas da defesa de que a irregularidade indicada, referente à abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, sem a efetiva comprovação do efetivo excesso, não teria ocorrido pelo fato de os recursos não terem sido utilizados não será acolhida em face de o mandamento constitucional estabelecer como vedação tão somente o fato de proceder à abertura de crédito sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V da CF).

Além disso, esta unidade técnica **não consagra o resultado da economia orçamentária como atenuante para justificar a abertura de crédito por excesso de arrecadação sem os correspondentes recursos**, uma vez que a projeção de cálculo da tendência de arrecadação deve se utilizar de variáveis e expectativas reais, enquanto a economia orçamentária reflete tão somente o resultado de um planejamento orçamentário previsto inicialmente, não devendo se associar os conceitos da situação fática da arrecadação do exercício com o acompanhamento do planejamento orçamentário, sob pena de comprometer as finanças públicas e incorrer em erro grosseiro de irresponsabilidade fiscal.

Em outras palavras, as projeções de arrecadação realizadas durante o exercício, suportadas por meio de cálculos de tendências com fundamentos sólidos e baseados em variáveis reais que de fato afetam a receita pública, são o mecanismo de suporte para corrigir eventuais erros de planejamento orçamentário e não o contrário.

Com efeito, admitir o argumento de que eventual resultado positivo de economia orçamentária fragilizaria a irregularidade cometida pela ausência de cálculo de tendência de arrecadação configura afronta ao equilíbrio das contas públicas e os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e transforma a peça orçamentária num fim em si mesma, posto que não há como se prevenir riscos de erros de superavaliação da receita pública com base no resultado intrínseco da própria Lei Orçamentária Anual.

Cabe registrar que o mesmo entendimento foi levado em consideração na análise da Prestação de Contas de Governo de Duque de Caxias do exercício de 2022 (Processo TCE-RJ n.º 219.758-2/2023).

Repisa-se que a defesa apresenta cálculo de tendência de excesso de arrecadação de R\$ 4.000.000,00 (fl. 66 da Peça 186), compatíveis com a arrecadação efetivamente percebido ao final do exercício (R\$ 4.269.297,48 – fl. 13 da Peça 172). Entretanto, não foi apresentado o cálculo de tendência relativo ao montante de crédito efetivamente aberto (R\$ 6.500.000,00) por meio do Decreto n.º 5.840 (fl. 98), **restando, portanto, ausente a comprovação de indicação de recursos para o montante de R\$ 2.230.702,52** (R\$ 6.500.000,00 – R\$ 4.269.297,48).

Nota-se, ainda, que o Município apresentou déficit financeiro de R\$ 14.287.343,52 ao final do exercício de 2022, evidenciando, por certo,

que a abertura de créditos suplementares em afronta à norma erigida na Constituição da República (art. 167, inc. V da CF) promove o descontrole financeiro do ente e conduz à irresponsabilidade da gestão fiscal.

Conclusão:

Dessa forma, a referida irregularidade será **mantida** na conclusão deste relatório.

O douto Ministério Público de Contas, em seu turno, discorda da conclusão do Corpo Instrutivo, afastando a irregularidade, nos seguintes termos:

Preliminarmente, insta esclarecer que a abertura do crédito adicional em questão se relaciona a recursos envolvendo única e exclusivamente a **fonte FUNDEB**, sendo que este recurso ao final do exercício de 2022 não apresentou déficit financeiro e sim **superávit financeiro**, conforme apuração realizada pelo próprio Corpo Instrutivo em seu relatório datado de 13.09.2023 (fl.40), confira-se:

6.2.3.2.3 DO RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE

A seguir será analisada a disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício, considerando as obrigações financeiras, a fim de verificar a existência de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte:

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb no exercício	46.701,94
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	44.317,57
(C) Resultado apurado (A - B)	2.384,37

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 139, e quadro do tópico “6.2.3.2.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal”.

Verifico que a documentação contábil encaminhada evidencia o **montante de R\$2.274.282,58 como saldo não empenhado na fonte Fundeb**, ou seja, economia orçamentária, demonstrando que nem todos os créditos abertos durante o ano foram utilizados, sendo que o mencionado valor supera o montante do crédito aberto sem comprovação (R\$ 2.230.702,52).

Cabe registrar que a **economia orçamentária** evidencia uma gestão diligente no sentido de indicar que se gastou menos ou mesmo o necessário que o orçamento previsto.

Outro aspecto que consta do relatório técnico, e inclusive foi considerado uma impropriedade, foi o fato de ter sido aberto crédito adicional suplementar por superávit financeiro (R\$3.911.980,52), na fonte Fundeb, por valor inferior ao saldo disponível (R\$6.463.680,10), confira-se:

Conforme verificado na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 210.732-3/2022), a conta Fundeb registrou ao final daquele exercício um superávit financeiro de R\$ 6.463.680,10, de acordo com o respectivo Balancete encaminhado pela Prefeitura.

Constata-se, ainda, que o valor de R\$ 3.911.980,52 foi utilizado no exercício de 2022, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 77). Entretanto, o crédito foi aberto em valor inferior ao saldo disponível, em desacordo, portanto, com § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5**.

Entendo que o saldo de superávit financeiro, que não foi utilizado para a abertura do crédito adicional nesta fonte, de R\$2.551.699,58 (R\$6.463.680,10 - R\$3.911.980,52) supera o montante do crédito aberto sem comprovação de R\$ 2.230.702,52. Tal fato pressupõe um possível descontrole ocasionando a ocorrência de erro formal quando da abertura dos créditos adicionais.

Considerando que na gestão dos recursos do Fundeb o município aplicou 100% dos recursos na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, cumprindo o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal nº14.113/20 c/c a Lei Federal nº 14.276/21.

Considerando que o Município utilizou, neste exercício, 99,96% dos recursos do Fundeb em observância ao artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20, restando a empenhar 0,04% (R\$ 44.317,57).

Considerando que a conta Fundeb apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal nº14.113/20.

Considerando que o Conselho Municipal de Educação emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas quanto à aplicação dos recursos do Fundeb (fl.141 da Peça 186), confira-se:

Diante do exposto, esse Conselho, devidamente eleito para representar a sociedade no acompanhamento das contas do FUNDEB, aprova com ressalvas as contas do ano de 2022, levando em consideração que aplicação e a destinação dos recursos cumpriram todos os ritos contábeis, garantindo, assim, os parâmetros estabelecidos na legislação e o pagamento dos funcionários da educação que trabalham junto aos alunos nas escolas municipais de Teresópolis-RJ.

Teresópolis, 21 de agosto de 2023.



Kátia Borges Rego
Presidente do Conselho Municipal do FUNDEB - CACs-FUNDEB
Mandato 2023/2026

Em face do acima exposto, o *Parquet* de Contas, com as devidas vênias, não pode concordar com a conclusão da instância técnica em

GCJMLN202/502

relação a este ponto, visto que não há evidências, neste processo, da ocorrência de dolo e/ou má fé, desvio de finalidade dos recursos e, ainda, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Dessa forma, **o Ministério Público de Contas, excepcionalmente, neste caso concreto, não considerará a falha apontada como irregularidade insanável a ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, e se reposiciona pela conversão do fato de “irregularidade” grave para “impropriedade”, passando, então, a ser objeto de ressalva nas contas com determinação ao gestor para que adote controles eficientes quando da edição de decretos de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.**

Peço vênias ao Corpo Instrutivo, mas a análise empreendida se baseou em fundamento equivocado. Explico.

O Decreto n.º 5.840, de 26/10/2022 (Peça 186, fls. 98), abriu crédito adicional suplementar de R\$6.500.000,00, com base no excesso de arrecadação na fonte Fundeb, incluída a tendência do exercício.

O jurisdicionado, em sua defesa (Peça 186, fls. 66 a 69), apresenta o cálculo da tendência de excesso de arrecadação para o exercício, bem como a documentação suporte, que embasaram a abertura do crédito adicional. Demonstro a seguir o referido cálculo, para melhor entendimento.

FONTE DE RECURSO 005 – Fundeb		
2022		
(a) -Arrecadação Fonte 005 – jan/set – 2021	R\$	81.659.131,07
(b) -Arrecadação Fonte 005 – jan/set – 2022	R\$	88.910.535,21
(c) Arrecadação Fonte 005 - out/Dez 2021	R\$	30.459.999,06
TAXA DE INCREMENTO - %		
$\Delta = b/a \times 100$		108,8800898
(d) % Taxa de Incremento		8,8801
TAXA DE INCREMENTO - \$		
(e) = (c) X (d)	R\$	2.704.875,26
(f) = (c) +(e)	R\$	33.164.874,32
APURAÇÃO DO EXCESSO		
Arrecadação - Fonte 005 Jan/set 2022	R\$	88.910.535,21
Previsão da Arrecadação de Dez 2021+taxa de Incremento	R\$	33.164.874,32
Sub Total	R\$	122.075.409,53
Previsão da Arrecadação Inicial	R\$	110.500.000,00
Previsão de Excesso	R\$	11.575.409,53
Excesso Sugerido	R\$	4.000.000,00

A apuração realizada culminou em uma previsão de excesso de arrecadação de R\$11.575.409,53, como visto na tabela, e muito bem embasada pelas demonstrações contábeis de receita e despesa. Logo, o município poderia ter aberto crédito adicional até este montante. A última linha, denominada “Excesso Sugerido”, nada mais é do que uma sugestão de valor para abertura do crédito, realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento, naquele momento (outubro/2022), ao chefe do Poder Executivo. Friso novamente, tanto essa “sugestão”, quanto ao valor aberto pelo decreto, poderia ser qualquer valor até o montante de R\$11.575.409,53, sem implicar qualquer irregularidade.

Como o crédito adicional aberto foi de R\$6.500.000,00, portanto, inferior ao limite, em conformidade com o previsto no artigo 43, §3º da Lei Federal n.º 4.320/64, considero atendido o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, quando da abertura dos créditos adicionais. Logo, **afasto** a irregularidade sugerida pelo Corpo Instrutivo.

5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A arrecadação das receitas orçamentárias do município superou em 5,65% a previsão atualizada, resultando em um excesso de arrecadação no valor de R\$41.278.560,18, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO

Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	709.833.500,00	744.064.433,58	34.230.933,58	4,82%
Receitas de capital	790.000,00	4.294.077,12	3.504.077,12	443,55%
Receita intraorçamentária	20.004.000,00	23.547.549,48	3.543.549,48	17,71%
Total	730.627.500,00	771.906.060,18	41.278.560,18	5,65%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 135.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada destacou o monitoramento das auditorias governamentais realizadas nos últimos exercícios, sobre a gestão dos tributos de competência própria e da dívida ativa.

O gestor pontuou, no Modelo 12 (Peça 116), o andamento das medidas tomadas até o término de 2022, visando à solução dos problemas identificados, sendo tais informações registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo os problemas apurados em sede de auditorias até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

5.1.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

No presente exercício foram empenhadas despesas na ordem R\$785.885.598,27, correspondendo a 94,68% da dotação atualizada, gerando uma economia orçamentária de R\$44.137.363,87, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	658.462.893,23	792.283.773,84	757.445.554,69	732.329.020,10	717.363.500,18	95,60%	34.838.219,15
Despesas de Capital	72.164.606,77	37.739.188,30	28.440.043,58	22.333.646,98	22.333.646,98	75,36%	9.299.144,72
Total das despesas	730.627.500,00	830.022.962,14	785.885.598,27	754.662.667,08	739.697.147,16	94,68%	44.137.363,87

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 16.

5.1.3 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2022, apresentou um resultado superavitário, excluídos os montantes do RPPS, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	771.906.060,18	42.297.919,35	729.608.140,83
Despesas Realizadas	785.885.598,27	133.345.015,19	652.540.583,08
Superávit Orçamentário	-13.979.538,09	-91.047.095,84	77.067.557,75

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 16 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 51.

5.2 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de TERESÓPOLIS apresentou no exercício de 2022 um déficit financeiro de R\$14.287.343,52, excluindo os recursos da Câmara Municipal e os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, não alcançando o equilíbrio financeiro preconizado no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	147.333.305,61	14.368.952,07	1.302.508,65	131.661.844,89
Passivo financeiro	158.866.194,02	12.313.000,51	604.005,10	145.949.188,41
Déficit Financeiro	-11.532.888,41	2.055.951,56	698.503,55	-14.287.343,52

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 19, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 53, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 33.

Nota: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

O Corpo Instrutivo, em sua análise inicial, consignou tal fato como impropriedade e determinação.

O município apresentou defesa, apenas informando que teria solicitado aos departamentos responsáveis para que adotassem medidas ou procedimentos de rotina com a finalidade de acompanhar o equilíbrio financeiro.

Isto posto, considerando que a defesa não se contrapôs à apuração inicial, tratarei o déficit financeiro verificado como objeto de **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu voto.

Ressalto que, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Considerando a relevância da matéria, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

5.3 GESTÃO PATRIMONIAL

5.3.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Balanço Patrimonial Consolidado			
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO CIRCULANTE	385.873.530,38	PASSIVO CIRCULANTE	80.426.512,74
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	147.333.305,61	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	26.221.095,18
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	153.613.383,99	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO	9.442.740,98
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	8.180.471,07	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	20.357.996,05
ESTOQUES	76.745.019,71	PROVISÕES A CURTO PRAZO	14.409.724,43
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	1.350,00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	9.994.956,10
ATIVO NÃO CIRCULANTE	251.625.884,42	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	1.515.360.655,55
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	116.569.016,50	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	4.540.333,90
IMOBILIZADO	135.056.867,92	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	18.305.409,32
		FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO	121.738.867,02
		PROVISÕES A LONGO PRAZO	1.370.776.045,31
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-958.287.753,49
		RESERVAS DE LUCROS	-2.278,99

		RESULTADOS ACUMULADOS	-958.285.474,50
TOTAL	637.499.414,80	TOTAL	637.499.414,80
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO FINANCEIRO	147.333.305,61	PASSIVO FINANCEIRO	158.866.194,02
ATIVO PERMANENTE	479.220.792,44	PASSIVO PERMANENTE	704.850.326,12
TOTAL	626.554.098,05	TOTAL	863.716.520,14
SALDO PATRIMONIAL			-237.162.422,09

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 19.

5.3.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de TERESÓPOLIS, relativo ao exercício de 2022, pode ser assim demonstrado:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	1.065.467.826,92
Variações Patrimoniais Diminutivas	1.176.064.966,08
Resultado Patrimonial do Período	-110.597.139,16

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 20.

5.3.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A verificação da situação patrimonial líquida, a seguir detalhada, resultou em um patrimônio líquido apurado em inconsonância ao registrado no Balanço Patrimonial:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	-847.680.235,34
Resultado patrimonial do exercício– Déficit	-110.597.139,16
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Patrimônio líquido apurado do exercício	-958.277.374,50
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	-958.287.753,49
Diferença	10.378,99

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 210.732-3/2022, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 19.

O Corpo Instrutivo sugeriu inicialmente que a diferença apurada fosse tratada como impropriedade e determinação.

O município apresentou defesa, sendo analisada pela especializada, que entendeu por bem afastar a impropriedade inicialmente sugerida, nos termos a seguir:

Manifestação Escrita (Peça 186, fl.4):

O jurisdicionado esclareceu que o ajuste parcial teria sido realizado no valor de R\$ 2.278,99 devido a erro em doação recebida, e devidamente corrigido (Peça 186, fls. 110/131), e que a diferença de R\$ 8.100,00 identificada no Fundo Municipal de Saúde teria ocorrido por erro do sistema na etapa de importação dos saldos.

Apresenta questionamento à empresa responsável pelo sistema sobre o erro e o compromisso da mesma em fazer os ajustes necessários (Peça 186, fls. 133/134).

Análise:

Considerando a baixa materialidade da diferença apontada, bem como os argumentos e documentos apresentados, que demonstraram que o jurisdicionado envidou esforços para sanear a impropriedade, o item será considerado atendido.

Conclusão:

Dessa forma, a impropriedade em tela será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

Corroboro do entendimento da especializada, no sentido de que tal inconformidade representa apenas 0,001% do Patrimônio Líquido, revestindo-se de imaterialidade suficiente para afastar a impropriedade inicialmente sugerida.

6. ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL

6.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro a seguir apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2021 3º quadrimestre	2022		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	664.547.021,60	691.063.608,50	722.902.999,50	726.028.513,30

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.732-3/2022 e Processos TCE-RJ n.ºs 219.182-5/2022, 240.491-7/2022 e 202.922-4/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

6.2 DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1 LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2021	2022		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	152.069.584,90	151.284.632,70	151.046.551,90	151.046.551,90
Valor da dívida consolidada líquida	34.488.452,00	1.956.672,00	24.412.383,50	59.946.259,20
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	5,19%	0,28%	3,38%	8,26%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.732-3/2022, Processo TCE-RJ n.º 202.922-4/2023 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme verificado, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado**.

6.2.2 DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA)

No exercício de 2022 o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito.

6.3 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

No exercício de 2022 não houve receita de alienação de ativos.

6.4 DESPESAS COM PESSOAL

Os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2022 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL), a seguir demonstrado.

Descrição	2021				2022					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	49,44%	49,30%	332.267.904,54	50,00%	354.456.706,06	51,29%	359.173.711,16	49,68%	372.992.236,70	51,37%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.732-3/2022 e Processos TCE-RJ n.ºs 219.182-5/2022, 240.491-7/2022 e 202.922-4/2023 - Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

6.5 METAS FISCAIS

No quadro a seguir, destaco o descumprimento das metas de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, frente aos resultados alcançados no exercício de 2022.

Em R\$			
Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	730.627.000,00	771.906.060,10	
Despesas	730.627.000,00	785.882.399,60	
Resultado primário	1.226.000,00	-31.989.432,50	Não Atendido
Resultado nominal	23.107.000,00	-24.155.709,50	Não Atendido
Dívida consolidada líquida	23.181.000,00	59.946.259,20	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas Fiscais da LDO – Peça 3 (fl. 12), Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 202.924-2/2023) e Anexo 2 do RGF 3º quadrimestre (Processo TCE-RJ n.º 202.922-4/2023).

O Corpo Instrutivo, em sua análise inicial, consignou tal fato como impropriedade e determinação.

O município apresentou defesa, apenas informando que os controles sobre a previsão das Metas Fiscais na LDO estão sendo aprimorados, bem como a execução da administração financeira, no sentido de cumprir a meta prevista.

Isto posto, considerando que a defesa não se contrapôs à verificação inicial, tratarei o descumprimento das metas de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida como objeto de **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu voto.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa que o Poder Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar

Federal n.º 101/00, comprovou a realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, cujas Atas e comprovantes de chamamento encontram-se às peças 97 a 102.

6.6 RESTOS A PAGAR

6.6.1 DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício de 2022 não houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados de exercícios anteriores, em observância aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Em R\$						
Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2021				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	23.950.171,84	18.179.858,56	-	22.644.665,98	0,00	19.485.364,42
Restos a Pagar Não Processados	38.248.380,04	56.438.870,83	30.404.982,90	30.402.686,55	4.330.038,81	59.954.525,51
Total	62.198.551,88	74.618.729,39	30.404.982,90	53.047.352,53	4.330.038,81	79.439.889,93

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 16.

6.6.2 DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO

Em relação à inscrição de restos a pagar não processados ao final do exercício, constata-se que tal montante não foi suportado pela disponibilidade de caixa, a seguir demonstrado.

Descrição	Disponibilidad e de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidad e de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	147.333.305	19.485.364	14.965.519	59.954.525	33.237.852	19.690.042	31.222.931	11.532.888
Câmara Municipal (II)	1.302.508	378	45.579	21.450	356.498	878.601	180.097	0
RPPS (III)	14.368.952	0	0	960	12.177.741	2.190.250	134.298	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	131.661.844	19.484.985	14.919.940	59.932.114	20.703.612	16.621.191	30.908.535	14.287.343

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 16, Balanço Financeiro Consolidado – Peça 18, Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado – Peça 24; Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 da Câmara – Peças 31, 32 e 28; Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 do RPPS – Peças 51, 52 e 48.

Nota 1: O valor referente às “demais obrigações financeiras” (consignações e outros passivos) registrado no Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 foi ajustado no Consolidado, RPPS e Câmara Municipal, a fim de que o somatório dos restos a pagar e demais obrigações coincida com o total do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial Consolidado e de cada UG mencionada.

Nota 2: No quadro anterior, foram desprezadas as casas decimais.

O Corpo Instrutivo, em sua análise inicial, consignou tal fato como impropriedade e determinação.

O município apresentou defesa, apenas informando que está buscando soluções para o devido controle dos restos a pagar.

Logo, a inscrição de restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, será tratado na conclusão do meu voto como **Ressalva e Determinação**.

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESAS COM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Destaco que o Plenário desta Corte aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/2022, trazendo orientações aos entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Posteriormente, foram aprovadas orientações complementares à Nota Técnica, em 20/06/2022, acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior. A seguir apresenta-se as orientações da aludida Nota Técnica:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;
3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as

de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;

4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;

(ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal n.º 4.320/64; e

(iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;

(ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;

(iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;

(iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

7.1.1 CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro a seguir, constato que o Município **cumpriu** o limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **25,16%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	37.116.373,10	22.448.792,14
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	12.252.747,03	4.020.437,87
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	34.812,45	25.866,18
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	3.000,00	16.000,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	255.728,58	86.557,75
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		118.668,60	64.875,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		49.543.992,56	26.532.778,94
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		76.076.771,50	
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB			
Descrição		Despesa PagaR\$ (a)	RP processados e RP não processados R\$ (b)
(j) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB		121.189.397,52	0,00
(l) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(m) Despesas com ensino da fonte FUNDEB (j-l)		121.189.397,52	0,00
(n) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB		121.189.397,52	
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(o) Total das despesas com ensino (i + n)		197.266.169,02	
(p) Ganho de recursos do Fundeb		72.531.004,96	

(q) Total das despesas registradas como gasto em educação (o - p)	124.735.164,06
(r) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(s) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	26.532.778,94
(t) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	0,00
(u) Restos a Pagar pagos do exercício anterior	0,00
(v) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (q - r - s - t + u)	98.202.385,12
(x) Receita resultante de impostos	390.370.229,99
(z) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (v/x * 100)	25,16%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 147 (fls. 91/99), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 135, Transferências STN Fundeb – Peça 162, Relações de Cancelamentos de RP nas fontes Impostos e Transferências de Impostos – Peça 60 e Fundeb – Peça 72 e 73, Relação de Pagamento de Restos a Pagar nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb – Peça 79 (Declaração de inexistência), Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 137, Balancete Contábil Fundeb – Peça 139 e Relatório Analítico Educação – Peça 154.

Nota 1: as despesas com as subfunções educação especial, de jovens e adultos e administração correspondem à educação básica, conforme informado pelo município, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação (Peça 147 – fls. 91/99).

Nota 2 (linha g): foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite na fonte Ordinários, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item '6.1.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96'.

Nota 3 (linha p): após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$72.531.004,96 (transferência recebida R\$114.117.471,81 e contribuição R\$41.586.466,85).

Nota 4 (linha s): o município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte de Impostos e Transferências de Impostos, não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete (Peça 137). Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em educação para fins do limite.

A especializada, na análise dos empenhos, observou ainda as seguintes situações:

a) Gasto referente a objeto que não deve ser considerado para a apuração do cumprimento do limite da educação, uma vez que se refere a outra função de governo:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
12/09/2022	3015	ORDINÁRIOS	64.875,00	0,00
TOTAL ORDINÁRIOS			64.875,00	0,00

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 154.

b) gastos que não pertencem ao exercício e que não foram certificadas pelo Controle Interno, em desacordo com a Nota Técnica nº 05, de 13/04/2022, aprovada nos autos do Processo TCE/RJ n.º 100.614-0/22:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
-----------------	----------------	-------------------	-----------------------	------------------

10/02/2022	611	ORDINÁRIOS	58.815,00	58.815,00
09/08/2022	2598	ORDINÁRIOS	59.853,60	59.853,60
TOTAL ORDINÁRIOS			118.668,60	118.668,60

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 154.

Outra questão que merece destaque se refere ao fato de que na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2021, Processo TCE-RJ n.º 210.732-3/2022, o município não aplicou o percentual mínimo de gastos com MDE referentes aos exercícios de 2020 e 2021, restando pendente o montante de R\$42.412.495,76 a ser aplicado até o final do exercício de 2023, conforme a Emenda Constitucional n.º 119/22.

Considerando que o município no exercício de 2022 aplicou, além do mínimo constitucional, o montante de R\$609.827,62, resta ainda R\$41.802.668,14 a ser aplicado em complemento ao mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2023, sendo tal fato tratado na conclusão do meu voto como **comunicação** ao atual prefeito municipal.

7.1.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB

No que concerne ao desempenho perante o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2021 (último resultado divulgado), o Município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2021							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,70	6,10	93,44%	23º	5,10	5,70	89,47%	36º

Fonte: Ministério da Educação e banco de dados da SUB-CONTAS.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o Município de Teresópolis não atingiu as metas previstas nas etapas referentes a 4ª série/5ºano e a 8ª série/9º ano.

Dessa forma, com o intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **RECOMENDAÇÃO** ao final do meu Voto.

7.2 FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, foi criado pela EC n.º 53/2006 e regulamentado, à época, pela Lei Federal n.º 11.494/07 e pelo Decreto n.º 6.253/07, com vigência estabelecida para o período 2007-2020.

Posteriormente, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da EC n.º 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n.º 14.276/21.

Trata-se de um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu

território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União¹, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

7.2.1 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela a seguir, o Município de TERESÓPOLIS aplicou **100%** dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido de 70% no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	114.769.297,48
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	114.769.297,48
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	114.769.297,48
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	100,00%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 147 (fls. 106), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 135, Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 73 e Transferências STN Fundeb – Peça 162.

Nota 1 (linha B): do total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica (R\$116.125.609,06), foi deduzido o montante de R\$1.356.311,58 uma vez que foram custeadas com recursos de outras fontes.

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com remuneração dos profissionais da educação básica, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo da apuração do limite mínimo, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas, o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

¹ Em face da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber: (i) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno), (ii) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e (iii) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento).

7.2.2 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

7.2.2.1 DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A Lei Federal n.º 14.113/20 permite a aplicação de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb no 1º quadrimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de crédito adicional.

Verificando a prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 210.732-3/2022), o Balancete do Fundeb registrou ao final de 2021 um superávit financeiro de R\$6.463.680,10, devendo o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2022 ser efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas.

Constata-se que foi aberto crédito adicional no exercício de 2022 no valor de R\$3.911.980,52 no 1º quadrimestre (Peça 77), inferior ao superávit financeiro do exercício anterior, em desacordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

O Corpo Instrutivo, em sua análise inicial, consignou tal fato como impropriedade e determinação.

O município apresentou defesa, apenas informando que reconhece a impropriedade apontada pela Instância Técnica.

Assim sendo, tal fato será tratado na minha conclusão do meu voto como **Ressalva e Determinação**.

7.2.2.2 CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

Considerando que o Município, no exercício de 2022, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$114.769.297,48, o quadro a seguir demonstra que foram utilizados **99,96%** desses recursos, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei n.º 14.113/20, restando a empenhar 0,04% (R\$44.317,57):

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)		114.769.297,48
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	121.189.397,52	
(C) Saldo a empenhar do exercício anterior	6.463.740,09	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	677,52	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		114.724.979,91
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		99,96%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		44.317,57

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 135, Despesas Empenhadas – Peça 147 (fls. 106), Relatório Analítico Educação – Peça 154, Relações de cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 72 e 73 e Prestação de Contas do exercício anterior.

7.2.2.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)

Conforme destacado a seguir, a conta FUNDEB apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos não aplicados no exercício, atendendo o disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20:

	Em R\$
(A) Superávit na conta Fundeb no exercício	46.701,94
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	44.317,57
(C) Resultado apurado (A - B)	2.384,37

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 139, e quadro anterior.

Cabe, ainda, destacar, que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 74), a quem cabe emitir parecer sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, encaminhou um relatório preliminar informando que “não possui material suficiente para aprovação ou reprovação dos gastos relacionados ao FUNDEB do município de Teresópolis, referentes ao exercício de 2022.”, em razão de que o mandato do colegiado anterior expirou em setembro/2022, sendo que o colegiado que o sucedeu foi empossado somente em 23/02/2023, sem que qualquer tipo de transição houvesse sido providenciada, não havendo tempo hábil para emissão do parecer de todo o exercício de 2022.

A não observância ao previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20 foi tratada inicialmente pelo Corpo Instrutivo como impropriedade e determinação.

O município, em sua defesa, apresentou novo parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, abrangendo a totalidade do

exercício de 2022 (Peça 186, fls. 136/141), em que aprova as contas com ressalvas. Desta maneira, afasto a impropriedade inicialmente sugerida.

7.3 DESPESAS COM SAÚDE

A Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, que regulamentou o §3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (asps). No caso dos municípios, o artigo 7º da referida lei estabelece que deverão aplicar no mínimo **15%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Conforme decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, quando da apuração para o atendimento ao limite com saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde do Município.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **18,76%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	390.370.229,99
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	9.486.630,75
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	380.883.599,24

DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos	71.164.440,20
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transferências de impostos, com disponibilidade de caixa	287.865,68
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	71.452.305,88
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	18,76%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 135, quadro do tópico '6.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde', Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 87, Relatório Analítico Saúde – Peça 155 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 159 à 161.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2022, 09/09/2022 e 08/12/2022. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, do crédito ocorrido no dia 09/09/2022, apenas R\$762.167,78 se refere à parcela prevista no aludido dispositivo, calculada nos termos do Comunicado EC n.º 112/2021.

A especializada, na análise da relação de empenhos, identificou despesas que não pertencem ao exercício, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00, não sendo computadas na apuração das despesas consideradas como ações e serviços públicos de saúde:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
01/01/2022	1	ORDINÁRIOS	1.519.365,17	1.519.365,17
01/01/2022	21	ORDINÁRIOS	586.940,11	586.940,11
01/01/2022	25	ORDINÁRIOS	351.306,74	351.306,74
01/01/2022	88	ORDINÁRIOS	245.837,94	245.837,94
01/01/2022	89	ORDINÁRIOS	246.304,93	246.304,93
03/01/2022	156	ORDINÁRIOS	773.102,68	773.102,68
03/01/2022	157	ORDINÁRIOS	726.897,32	726.897,32
17/03/2022	685	ORDINÁRIOS	1.841.236,76	1.841.236,76
20/01/2022	292	ORDINÁRIOS	175.619,92	175.619,92
20/01/2022	294	ORDINÁRIOS	121.939,15	121.939,15
20/01/2022	300	ORDINÁRIOS	894.606,73	894.606,73
20/01/2022	301	ORDINÁRIOS	253.341,70	253.341,70
20/01/2022	303	ORDINÁRIOS	103.424,02	103.424,02

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
20/01/2022	302	ORDINÁRIOS	1.398.019,02	1.398.019,02
31/01/2022	354	ORDINÁRIOS	680.992,40	680.992,40
14/02/2022	499	ORDINÁRIOS	1.841.236,76	1.841.236,76
10/03/2022	673	ORDINÁRIOS	1.841.236,76	1.841.236,76
28/03/2022	711	ORDINÁRIOS	407.788,81	407.788,81
28/03/2022	712	ORDINÁRIOS	407.788,81	407.788,81
02/05/2022	898	ORDINÁRIOS	407.788,81	407.788,81
02/05/2022	899	ORDINÁRIOS	407.788,81	407.788,81
11/05/2022	913	ORDINÁRIOS	158.454,92	158.454,92
12/05/2022	926	ORDINÁRIOS	99.495,81	99.495,81
12/05/2022	928	ORDINÁRIOS	106.896,40	106.896,40
12/05/2022	929	ORDINÁRIOS	127.453,40	127.453,40
20/12/2022	2044	ORDINÁRIOS	267.990,99	267.990,99
20/12/2022	2045	ORDINÁRIOS	269.036,86	269.036,86
20/12/2022	2046	ORDINÁRIOS	268.721,22	268.721,22
20/12/2022	2047	ORDINÁRIOS	266.082,16	266.082,16
20/12/2022	2048	ORDINÁRIOS	265.965,14	265.965,14
20/12/2022	2049	ORDINÁRIOS	268.849,18	268.849,18
29/12/2022	2063	ORDINÁRIOS	247.443,29	247.443,29
TOTAL ORDINÁRIOS			17.578.952,72	17.578.952,72

Fonte: Relatório Analítico Saúde – Peça 155.

Em sua análise inicial, o Corpo Instrutivo verificou que não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, abrangendo todo o exercício de 2022, tendo sido encaminhado, tão-somente, um parecer referente apenas ao 3º quadrimestre de 2022 (Peça 142), não atendendo ao disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12, tendo sugerido tratar tal fato como impropriedade e determinação.

O município, em sua defesa, apresenta três pareceres quadrimestrais da Comissão de Orçamento e Finanças do Conselho Municipal de Saúde, abrangendo a totalidade do exercício de 2022 (Peça 186, fls. 143/153).

A especializada, por sua vez, entendeu que a questão foi saneada, desconsiderando a impropriedade inicialmente sugerida.

Peço vênias ao entendimento da especializada, mas o que a defesa apresentou foram relatórios de uma Comissão interna do Conselho Municipal de Saúde. Um dos relatórios, inclusive (Peça 186, fls. 149), encaminha o presente ao plenário do Conselho Municipal de Saúde de Teresópolis para apreciação e aprovação.

Desta maneira, considerando a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde, não atendendo ao disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12, tratarei tal fato como **Ressalva e Determinação** ao final na conclusão do meu voto.

Por fim, em relação às audiências públicas em que o gestor do SUS no município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, destaco que, consoante Peça 91, foram apresentados inicialmente documentos que comprovam o chamamento das audiências, estando ausentes, porém, documentos que comprovem a realização das referidas audiências, não observando o disposto no § 5º e caput do artigo 36 da LC n.º 141/12.

O Corpo Instrutivo, em sua análise inicial, consignou tal fato como impropriedade e determinação.

O município, em sua defesa, apresentou comprovação das audiências públicas que teriam sido promovidas pelo gestor do SUS referente aos meses de maio e setembro de 2022. Não foi apresentada a ata referente ao mês de fevereiro/2022, uma vez que não teria sido localizada (Peça 186, fls. 155/159).

Isto posto, considerando que a questão não foi totalmente saneada, tratarei a ausência do comprovante de chamamento da audiência pública promovida pelo gestor do SUS referente a fevereiro de 2022 como objeto de **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu voto.

8. ROYALTIES

A Lei Federal n.º 7.990/89 instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

Via de regra, o artigo 8º da referida Lei veda a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, exceto quanto ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, e ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, sendo tais exceções incluídas pela Lei n.º 12.858/13.

O parágrafo 2º do mesmo artigo 8º prevê ainda a possibilidade de os recursos originários das compensações financeiras serem utilizados para capitalização de fundos de previdência (incluído pela Lei nº 10.195/01).

Esta Corte, em decisão de 13/07/2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 (processo de Consulta), firmou entendimento acerca da utilização de recursos de royalties para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias,

tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06 (de que a contribuição patronal para o RPPS poderia ser custeada com recursos de royalties), nos seguintes termos:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de déficit atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

[...]

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, caput, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Muito embora o referido processo de Consulta não tenha estabelecido um marco temporal para incidência de seus efeitos na análise das Contas de Governo, posteriormente, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, em sessão realizada em 05/10/2022, o Plenário desta Casa emitiu alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados, estabelecendo que a nova metodologia passaria a ser considerada a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Destaco, ainda, que no referido Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, esta Corte proferiu nova decisão no sentido de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n.º 7.990/89, nos seguintes termos:

V – COMUNICAÇÃO aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e da MODULAÇÃO DOS EFEITOS da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, não devem serem caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações, nos termos propostos neste voto.

Considerando os novos entendimentos firmados por este Tribunal a respeito da matéria, entendo pertinente reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia promovida nos autos dos Processos TCE-RJ n.ºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22.

8.1 RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

A seguir é demonstrada a movimentação dos recursos dos *royalties* e participações especiais no exercício de 2022:

RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			397.472.190,53
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		397.472.190,53	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	173.014.639,62		
Royalties pelo excedente da produção	35.472.098,64		
Participação especial	186.499.139,66		
Fundo especial do petróleo	2.486.312,61		
II – Transferência do Estado			7.789.237,15
III – Outras compensações financeiras			603.643,91
IV - Subtotal			405.865.071,59
V – Aplicações financeiras			10.905.212,90
VI – Total das receitas (IV + V)			416.770.284,49

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15, Relatório Geral de Documentos e de informações Registradas pelo Jurisdicionado, peça 164 fls. 98 a 105.

Nota 1: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19, que no presente exercício totalizaram R\$1.203.837,70, classificados na receita 1.7.1.2.9.90.10.01.00.00 - Outras Transferências decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais – Principal.

Nota 2: foi considerado como Outras Compensações Financeiras o valor arrecadado na receita 1.7.2.2.5.02.10.01.00.00 - Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM – Principal, no valor de R\$603.643,91.

8.2 DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		51.190.117,55
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	51.190.117,55	
II - Despesas de capital		3.280.065,01
Investimentos	1.559.005,04	
Inversões financeiras	1.721.059,97	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		54.470.182,56

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 147 (fls. 123) e documentação contábil comprobatória – Peça 143.

Da análise do quadro anterior, observa-se que o Município de TERESÓPOLIS não aplicou os recursos provenientes dos *royalties* em despesas de pessoal e de dívidas não excetuados pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

Destaco, ainda, que não ocorreram transferências financeiras dos royalties para capitalização do regime próprio de previdência social, conforme evidenciado na Peça 107.

8.2.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

A Lei Federal nº 12.858/13 estabelece que, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03/12/2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Conforme análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 25,80% dos recursos recebidos no exercício dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e 74,21% na educação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	9.535.681,18
(B) Parcela a ser Aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	2.383.920,30
(C) Parcela a ser Aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	7.151.760,89
DESPESAS COM SAÚDE	
(D) Despesas pagas	2.316.990,10
(E) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	143.352,67
(F) Total das despesas consideradas em saúde = (D + E)	2.460.342,77
(G) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com saúde (F/A)	25,80%
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(H) Despesas pagas	7.036.823,25

(I) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	39.365,38
(J) Total das despesas consideradas em educação = (H + I)	7.076.188,63
(L) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com educação (J/A)	74,21%

Fonte: ANP – Peça 152, Anexo 10 Consolidado – Peça 135, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 147 (fls. 129) e documentação contábil comprobatória – Peça 102.

Nota 1: o município inscreveu restos a pagar na Saúde, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito como despesas em saúde para fins de aplicação de recursos (Modelo 6 – Peça 101).

Nota 2: o município inscreveu restos a pagar na Educação, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, não foi considerado este montante inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em educação para fins de aplicação de recursos (Modelo 6 – Peça 101).

Destaco que recente decisão desta Corte, datada de 01/02/2023, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), firmou-se o entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, a seguir reproduzido:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

A este respeito, a especializada propõe que o gestor seja comunicado quanto à referida decisão, estendendo o entendimento à parcela restante de 25% destinada à saúde dos recursos desta natureza, nos seguintes termos:

Será sugerida, portanto, **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos royalties previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte royalties da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Entendo acertada a proposta do Corpo Instrutivo, e farei constar, em minha conclusão, a **COMUNICAÇÃO** sugerida pela especializada.

8.2.2 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276/10.

Segundo o artigo 1º, inciso III da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

Verifica-se que o município recebeu recursos dos royalties a Título de Cessão Onerosa, no valor de R\$4.861.113,65, tendo destinado a investimentos a importância de R\$3.096.339,12, conforme Peças 104, 105 e 153.

9. SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

9.1 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Lei Federal n.º 9.717/98 dispõe, em seu art. 9º, IV, que é de responsabilidade da União a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

No exercício de 2022, a emissão do CRP esteve a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência, atual Ministério da Previdência Social e encontra-se disciplinada pela Portaria MTP n.º 1.467/22.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peças 156, 157 e 158), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, durante o exercício de 2022 o Município encontrava-se em situação **regular** em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
985915-200025	06/09/2021	05/03/2022
985915-207235	05/03/2022	01/09/2022
985915-212648	02/09/2022	01/03/2023

Entretanto, os certificados foram emitidos por decisão judicial, visto que o Município não estaria em situação regular nos critérios que ensejariam a emissão do CRP pela via administrativa.

O Corpo Instrutivo, em sua análise inicial, consignou tal fato como impropriedade e determinação.

O município apresentou defesa, apenas informando que está trabalhando para conquistar a emissão do CRP.

Isto posto, considerando que a defesa não se contrapôs ao apontamento inicial, tratarei tal fato como objeto de **Ressalva** e **Determinação** na conclusão do meu voto.

9.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme destacado a seguir, verifica-se que o município de TERESÓPOLIS não efetuou o pagamento integral ao RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, em desacordo com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	15.525.801,56	15.439.607,27	86.194,29
Patronal	21.549.337,31	23.547.549,48	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 147 (fls. 131/132).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

O Corpo Instrutivo, em sua análise inicial, consignou tal fato como impropriedade e determinação.

O município apresentou defesa, ponderando que a transferência de recursos referentes a contribuição do servidor, aparentemente fora do prazo, decorreu do art. 75, §3º da Lei Orgânica Municipal, que expõe que o pagamento dos servidores do Município será feito, impreterivelmente até o 5º (quinto) dia do mês subsequente.

Defende ainda que, em que pese o não repasse de apenas 0,56% das contribuições previdenciárias, o município transferiu recursos na ordem de R\$14.112.511,50 ao Instituto de Previdência no exercício de 2022, visando ao equilíbrio financeiro previdenciário.

Em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como pela imaterialidade do valor que deixou de ser repassado ao RPPS, corroboro com o entendimento da especializada, e tratarei tal fato como **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu voto.

Em relação ao RGPS, constata-se que o Município de Teresópolis efetuou o pagamento integral das correspondentes contribuições previdenciárias:

Em R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	4.873.726,40	4.873.726,40	0,00
Patronal	12.469.811,27	12.469.811,27	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS – Peça 147, fls. 134/135.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

9.2.1 PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O município não possui Termos de Parcelamentos de Débitos Previdenciários em aberto, conforme Peça 147, fl. 130, sendo tal informação corroborada em consulta ao CADPREV.

9.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

O sistema previdenciário do Município se constitui apenas do Fundo em Capitalização, conforme Relatório de Avaliação Atuarial data-base 30/12/2021 (Peça 108).

Conforme §1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro, a Especializada empregou a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários, demonstrado a seguir.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	11.079.127,43
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	661.537.414,62
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	-650.458.287,19

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 108.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	1.082.725,34
(B) Despesas previdenciárias do exercício	135.446.560,12
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-134.363.834,78
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	0,00
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-134.363.834,78

Fonte: DIPR do exercício – Peças 163/168.

Do quadro anterior, constata-se que para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98.

O Corpo Instrutivo, em sua análise inicial, consignou tal fato como impropriedade e determinação.

O município apresentou defesa, apenas informando que foi elaborado o recenseamento previdenciário para atualização dos dados cadastrais de todos os segurados ativos e de seus dependentes vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de forma a promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, além de identificar a necessidade de manter a base cadastral de beneficiários (servidores ativos, aposentados e pensionistas) permanentemente atualizada.

Isto posto, considerando que a defesa não foi capaz de sanear a ausência do equilíbrio financeiro do RPPS, tratarei tal fato como objeto de **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu voto.

9.4 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Foi encaminhado o Relatório de Avaliação Atuarial anual, data-base 31/12/2021 (Peça 108) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, indicando que o Município possui um **déficit atuarial de R\$1.359.696.917,88**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peças 109 e 122) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, descritas a seguir:

- Foi iniciado procedimento licitatório através do Processo nº 571/2022, que se refere ao recenseamento previdenciário e segregação;
- Modernização das estruturas para ampliar as arrecadações provenientes da compensação previdenciária entre regimes de previdência; e
- Estudos para viabilizar capacitação e treinamento dos servidores do Instituto para captação de recursos do COMPREV.

Ressalto o cumprimento ao disposto no §4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, presente déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%), conforme se verifica na Lei Complementar municipal nº 309/2023, que alterou o art. 3º da Lei nº 2107/2021, apresentada na Peça 110 – fls. 04.

10. REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

A Constituição Federal, em seu artigo 29-A, determina que o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no caput do citado artigo, de acordo com o número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária, conforme §2º do mesmo artigo.

Destaco que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026.

Considerando a relevância da matéria, farei constar tal fato como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

10.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

A seguir se demonstra que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
21.773.984,63	21.773.984,63	0,00	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 32 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 112.

10.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Como visto a seguir, o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal **observou** o preconizado no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Em R\$					
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) - (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
21.773.984,63	21.777.143,34	21.773.984,63	0,00	21.773.984,63	21.671.737,66

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 31 e 32 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 112 (declaração de inexistência).

11. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

A Especializada procedeu à verificação se o município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00, quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação apresentada à Peça 117:

Informação	Disponibilizada / Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizado
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	(1)
Balanços e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Não disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Parcialmente disponibilizada (2)
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Não disponibilizados
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizada
Ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida e com finalidade definida	Não disponibilizada (3)

Nota 1: Foi declarada a inexistência de calamidade pública em 2022.

Nota 2: Não consta a Ata das Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2021 e não constam as convocações relativas ao 3º quadrimestre de 2021 e aos 1º e 2º quadrimestres de 2022. Também não constam as Atas das Audiências Públicas da Saúde e respectivas convocações.

Nota 3: o endereço eletrônico indicado apresenta erro ao tentar acessá-lo.

O atendimento parcial ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11, foi tratado como impropriedade e determinação, na análise inicial do Corpo Instrutivo.

O município apresentou defesa, informando que teria regularizado à divulgação, em meio eletrônico de acesso público por meio do link <https://www.teresopolis.rj.gov.br/transparencia/prestacao-de-contas/>.

A especializada, ao analisar a defesa, assim se manifestou:

Análise:

No link disponibilizado foram apresentados os balanços e demonstrativos contábeis da execução orçamentária, entretanto não foram disponibilizadas as Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde; os pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde e as ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, razão pela qual a impropriedade não foi totalmente saneada.

Conclusão:

Dessa forma, a impropriedade em tela será **mantida** na conclusão deste relatório.

Considerando a ausência de informações necessárias à transparência da gestão fiscal, não observando o disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11, tratarei tal fato como **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu voto.

12. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Sobre este assunto, a especializada assim se manifestou:

A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê no Art. 26 como responsabilidade do ente titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a organização e prestação direta ou indireta desses serviços, sendo definido, no Art. 10 mesma Lei, o Distrito Federal e os Municípios como os referidos titulares.

Nesse contexto, ressalta-se que os contratos relativos à prestação dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) possuem objeto de natureza contínua e de caráter essencial, além de envolver vultosos recursos, o que os torna uma parcela significativa na despesa do Município.

Dada a importância do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2023/2024, definiu quatro pressupostos básicos de gestão, dentre esses, o pressuposto básico número 1 trata do “*Controle Externo em Saneamento Básico*”, sendo que os serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos compõem uma das linhas de abrangência do Saneamento Básico, o que reitera a pertinência de direcionar a atuação do Controle Externo para esse aspecto.

Nesse sentido, para o adequado planejamento das ações de controle voltadas para as atividades de prestação dos serviços públicos

mencionados, faz-se necessário que a base de dados do Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS) deste Tribunal garanta a atualidade, integridade e fidelidade das informações prestadas por todos os jurisdicionados municipais referentes aos editais e contratos de Limpeza Urbana².

Assinale-se que o envio dos dados de editais e contratos ao TCE-RJ está agasalhado pelas Deliberações TCE-RJ nº 312, de 06.05.2020 e n.º 281, de 27.08.2017, que estabelecem normas a serem observadas pelos órgãos e entidades estaduais e municipais da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes.

Cumprindo esse desiderato, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), empreendeu ao longo do exercício de 2022, ações de controle com base nos dados publicados nos portais municipais de transparência e naqueles alimentados no SIGFIS, consolidados no Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ, além de representações ativas e passivas manejadas perante essa Corte de Contas. Utilizou-se, ainda, de dados obtidos em sede de uma Auditoria de Levantamento (Processo TCE nº 222.099-5/22), tendo por escopo o manejo de Resíduos Sólidos Urbanos por parte de todos os entes municipais sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas.

Destas ações de controle, no que se refere ao Município de Teresópolis, em consulta ao Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ e ao histórico de cadastro no SIGFIS, obtiveram-se as seguintes informações:

Contrato Nº	Data Assinatura	Data Execução Inicial	Data Execução Final	Data do Envio	Situação	Nº Protocolo SIGFIS
024.05.2022	09/05/2022	09/05/2022	08/05/2023	03/08/2022	ENVIO INTEMPESTIVO	483828-9/2022

Conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, que versa sobre a obrigatoriedade do envio mensal da base de dados eletrônica, observa-se, ressaltando-se a relevância do grifo, o disposto em seu Art. 4º, § 1º:

§ 1º A base de dados eletrônica, a que se referem os incisos I a III deste artigo, deve ser encaminhada mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês em referência. (Grifo nosso).

A partir do exposto, constata-se que, não obstante o Contrato em apreço esteja em situação de envio concluído, seu cadastro ocorreu de forma intempestiva, considerando o previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

Quanto ao Contrato nº 442/2021, conforme o dispositivo supra, tendo a data de assinatura ocorrido em 09/05/2022, o prazo para envio a essa Corte expirou-se no final de junho de 2022. Nada obstante isso, o envio foi realizado apenas em 03/08/2022. Houve, pois, situação de desconformidade com a normatividade que rege a presente matéria.

² Consultar o Manual e Utilização do Módulo de Editais e o Manual de Utilização do Módulo de Atos Jurídicos - Capítulos 3 – Licitações, 4 – Dispensa, e 5 – Inexigibilidade, disponível no endereço: <https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/pagina/manuais-sigfis-municipal>.

Nesse íterim, importa ressaltar que o art. 2º-B da Deliberação TCE-RJ n.º 284/18, acrescido pela Deliberação TCE-RJ n.º 336/22, possibilita que o resultado de outras ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, inclusive relativas a atos de gestão, com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental em suas principais áreas, englobando uma visão macro com reflexo no alcance das políticas públicas, poderá ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado pelo Tribunal, não adotar medidas efetivas no sentido do saneamento das irregularidades.

Diante do apresentado e considerando a previsão normativa supracitada, tendo em vista a importância da publicidade para o controle social e externo, além de ser requisito para o andamento do processo licitatório, e considerando ainda o caráter essencial e contínuo do serviço de limpeza urbana, faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, persistindo o não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas

Uma vez que um dos quatro pressupostos básicos de gestão para o Biênio 2023/2024, elaborados por esta Corte, se traduz no Controle Externo em Saneamento Básico, e que as ações de controle empreendidas no município pela Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), no exercício de 2022, apontaram que houve descumprimento ao disposto na Deliberações TCE-RJ n.º 312/20 e n.º 281/17, tenho por bem acompanhar a sugestão da especializada, fazendo emitir um **Alerta** ao atual gestor na conclusão do meu voto, para que observe os normativos vigentes a respeito do tema, notadamente quanto à informação dos dados de licitações e contratações de forma tempestiva e fidedigna, podendo esta Corte de Contas se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas nas próximas contas de governo, caso o município não adote as medidas ora suscitadas.

13. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Sobre este assunto, a especializada assim se manifestou:

O município de Teresópolis não vem cumprindo com o plano de pagamentos de precatórios judiciais, em especial aqueles apresentados para o exercício de 2023, conforme acordo mediado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ. O Exmo. Dr. Bruno Bodart, Juiz Gestor de Precatórios do Departamento de Precatórios Judiciais, mediante o Ofício GABPRES/DEPJU nº OFG.2023.000007, endereçado ao presidente do TJRJ, informa que o Município, embora ciente de sua obrigação de pagar precatórios, deixou de depositar o que deveria para pagamento das parcelas de sua dívida, descumprindo o plano de pagamento homologado para o ano de 2023, até o montante de R\$31.284.408,60, referente às parcelas de fevereiro e março (Peça 169).

Adicionalmente, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal negou pedido de liminar solicitada pela Prefeitura Municipal de Teresópolis, em relação ao pagamento das parcelas dos precatórios judiciais, tendo em vista o pedido, por não se enquadrar, o caso concreto, na hipótese excepcional apontada pela Procuradoria Geral do Município, ao artigo XIII do Regimento Interno do STF em petição incidenta (Peça 170).

Dessa forma, será sugerida **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja **alertado**, salientando que o não pagamento dos precatórios judiciais poderá ser objeto de irregularidade na análise das próximas Prestações de Contas de Governo, ensejando a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do responsável por esse Tribunal.

Conforme documentação apresentada à Peça 169, o município de Teresópolis descumpriu o plano de pagamento de precatórios judiciais homologado para o exercício de 2023, não quitando as parcelas dos meses de fevereiro e março. Desta forma, acompanho a sugestão da especializada, fazendo emitir um **Alerta** ao atual gestor na conclusão do meu voto, para que efetue o pagamento das parcelas devidas de precatórios judiciais, podendo esta Corte de Contas se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas nas próximas contas de governo, caso o município não adote as medidas ora suscitadas.

14. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, estabeleceu as finalidades e atribuições do sistema de controle interno de cada Poder, dentre as quais se destacam a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a

execução dos programas de governo e dos orçamentos, a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, e pelo apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

A LRF, por sua vez, ampliou o escopo das competências fiscalizatórias aos sistemas de controle interno, conforme disposto nos incisos do artigo 59.

A Especializada, em sua análise, sugere Comunicação ao responsável pelo órgão de controle interno para ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas, entendimento com o qual me coaduno, fazendo inserir **COMUNICAÇÃO** ao responsável ao final na conclusão do meu voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, encaminhado à Peça 115, constata-se que o Controle Interno do município informou adequadamente todas as ações e providências, visando a corrigir as falhas anteriormente verificadas, como demonstrado sinteticamente a seguir.

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	11	64,71%
Cumprida parcialmente	6	35,29%
Total	17	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 115.

Em seu turno, o Certificado de Auditoria emitido pelo órgão central de controle interno municipal, encaminhado à Peça 113, opina expressamente pela

Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal.

15. CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas apresentada corresponde aos balanços gerais do Município, às demonstrações de natureza contábil e outros exigidos conforme Deliberação TCE-RJ n.º 285/18;

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 64, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite da Dívida Pública previsto no inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal;

CONSIDERANDO a aplicação dos gastos com verba do Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

CONSIDERANDO a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterado pelas Leis Federais n.ºs 8.001/90, 10.195/01 e 12.858/13;

CONSIDERANDO o pagamento dos valores decorrentes dos acordos de parcelamentos junto ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo,

Posiciono-me em desacordo com o Corpo Instrutivo e parcialmente de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **TERESÓPOLIS, Sr. Vinícius Cardoso Claussen da Silva**, referentes ao **Exercício de 2022**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um déficit neste relatório, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 2

Não cumprimento das metas de resultados estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 3

O Município inscreveu despesas em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, c/c inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, de forma que não seja realizada a inscrição de restos a pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.

RESSALVA N.º 4

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do Fundeb, ocorreu em montante inferior ao saldo disponível do exercício anterior, em desacordo com o disposto no § 3º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar o disposto no § 3º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte a totalidade do saldo a empenhar do Fundeb, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos, exatamente no valor do saldo existente no exercício anterior.

RESSALVA Nº 5

Não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde referente ao exercício de 2022, em desacordo com o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Encaminhar o parecer do Conselho Municipal de Saúde, consoante o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

RESSALVA N.º 6

Não comprovação das audiências públicas que deveriam ter sido promovidas pelo gestor do SUS, em descumprimento ao disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Comprovar a realização das audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, em obediência ao § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 7

Os Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP, do Regime Próprio de Previdência Social do Município foram emitidos com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 7

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA N.º 8

O Município não realizou integralmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores ao RPPS, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Realizar a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.

RESSALVA N.º 9

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado desequilíbrio financeiro, em desacordo com o art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 9

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

RESSALVA N.º 10

O Município não procedeu à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal por intermédio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, prejudicando a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Proceder à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal, por intermédio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, observando, assim, a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **TERESÓPOLIS**, para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito municipal de **TERESÓPOLIS**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto ao **déficit financeiro de R\$14.287.343,52** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

III.2 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.3 quanto ao fato de que o Município não cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021, devendo aplicar complementarmente na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, o montante de **R\$41.802.668,14**, referente à diferença entre o valor

aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente, conforme Emenda Constitucional n.º 119/22;

III.4 quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCERJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da modulação de seus efeitos, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

III.5 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

III.6 quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

III.7 quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4 do relatório do Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 7.5.5, também do relatório do Corpo Instrutivo, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados

com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.8 quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange aos editais de limpeza urbana, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

III.9 quanto ao fato de que, o não pagamento dos precatórios judiciais devidos pelo Município, poderá ser objeto de irregularidade na análise das próximas Prestações de Contas de Governo, ensejando a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do gestor por parte deste Tribunal.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **TERESÓPOLIS**, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-3,

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO RELATOR**